



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0000306-37.2014.8.14.0058

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SENADOR JOSÉ PORFIRIO/PA

APELANTE: LUIZ WAGNO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTRA

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DO PREMIO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE.

1. Não há nos autos documento capaz de comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/73.

2. O autor acostou a inicial documentos insuficientes para comprovar a gravidade de lesão por ele sofrida, a fim de caracterizar a alegada invalidez permanente. Da documentação acostada a petição inicial verifica-se que o autor em decorrência do acidente sofreu luxação no joelho direito (CID 10: S83.1) e que o recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor exato a que faria jus no caso de perda anatômica e/ou funcional completa (100%) de um dos membros inferiores, conforme tabela de danos prevista de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

3. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 144/159) interposta por LUIZ WAGNO GOMES DA SILVA de sentença (fls. 65/67) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de SENADOR JOSÉ PORFIRIO/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS -



DPVAT movida contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT que, julgou improcedente o pedido de complementação da indenização do Seguro DPVAT por ausência de comprovação de invalidez permanente pelo autor.

LUIZ WAGNO GOMES DA SILVA ingressou em Juízo com a presente ação visando o recebimento de complementação do SEGURO DPVAT, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/09/2013 (CID 10: S83.1) ACIDENTE DE MOTO, afirmando que sofreu lesão grave: luxação do joelho direito, foi submetido a tratamento de redução e imobilização a gesso. Pleiteou o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) que recebeu administrativamente, em 12.11.2013.

Sentenciado o feito, o autor interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença alegando cerceamento de defesa ante a não realização de perícia médica por ele pleiteada juntada posterior do Laudo do IML, por ele pleiteado na inicial.

Intimada conforme AR de fls. 86, a apelada não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 13 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIA - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

Da alegação de cerceamento de defesa feita pelo apelante mediante a assertiva de que o juiz a quo deveria ter determinado a realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez que sofrera em decorrência do acidente.

Vejam: o autor/apelante ingressou em Juízo com a presente ação, PELO RITO SUMÁRIO, visando o recebimento de complementação do SEGURO DPVAT, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/09/2013 (CID 10: S83.1) ACIDENTE DE MOTO, afirmando que sofreu lesão grave: luxação do joelho direito, foi submetido a tratamento de redução e imobilização a gesso. Pleiteou o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) que recebeu administrativamente, em 12.11.2013.

Carreou aos autos documentos insuficientes para comprovar a gravidade de lesão por ele sofrida, a fim de caracterizar a alegada invalidez permanente. Da documentação acostada a petição inicial verifica-se que o autor em decorrência do acidente sofreu luxação no joelho direito (CID 10: S83.1) e que o apelante recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor exato a que faria jus no caso de perda anatômica e/ou funcional completa (100%) de um dos membros inferiores, conforme tabela de danos prevista de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em razão do acidente sofrido.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160218186913 Nº 160307



00003063720148140058



20160218186913

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**